ANEXO IX

**INSTRUÇÕES PARA O REPORTE DOS GRANDES RISCOS E**

**DO RISCO DE CONCENTRAÇÃO**

###### Índice

[PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 2](#_Toc188611073)

[1. Estrutura e convenções 2](#_Toc188611074)

[2. Abreviaturas 2](#_Toc188611075)

[PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 3](#_Toc188611076)

[1. Âmbito e nível do reporte LE 3](#_Toc188611077)

[2. Estrutura do modelo LE 4](#_Toc188611078)

[3. Definições e instruções gerais para efeitos do reporte dos grandes riscos 4](#_Toc188611079)

[4. C 26.00 — Modelo de limites LE 5](#_Toc188611080)

[4.1. Instruções relativas a linhas específicas 5](#_Toc188611081)

[5. C 27.00 — Identificação da contraparte (modelo LE1) 7](#_Toc188611082)

[5.1. Instruções relativas a colunas específicas 7](#_Toc188611083)

[6. C 28.00 — Riscos na carteira bancária e na carteira de negociação (modelo LE2) 9](#_Toc188611084)

[6.1. Instruções relativas a colunas específicas 9](#_Toc188611085)

[7. C 29.00 — Informação pormenorizada relativa aos riscos sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3) 18](#_Toc188611086)

[7.1. Instruções relativas a colunas específicas 18](#_Toc188611087)

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura e convenções**
2. O sistema de reporte de grandes riscos («LE») é composto por quatro modelos que incluem as seguintes informações:
   1. Limites para os grandes riscos;
   2. Identificação da contraparte (modelo LE1);
   3. Riscos na carteira bancária e na carteira de negociação (modelo LE2);
   4. Informação pormenorizada relativa aos riscos sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3).
3. As instruções incluem referências jurídicas, bem como informações pormenorizadas sobre os dados a reportar em cada modelo.
4. No que se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos, as instruções e as regras de validação seguem as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes.
5. A seguinte convenção é geralmente utilizada nas instruções e nas regras de validação: Modelo; Linha; Coluna. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada para todas as linhas reportadas.
6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não refere um modelo: {Linha; Coluna}.
7. ABS(Valor): valor absoluto, sem sinal. Qualquer montante que aumente os riscos deve ser reportado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os riscos deve ser reportado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve reportar qualquer valor positivo para esse elemento.
8. **Abreviaturas**
9. Para efeitos do presente anexo, o Regulamento (UE) n.o 575/2013 é designado por «CRR».

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. **Âmbito e nível do reporte LE**
2. A fim de reportar informações sobre os grandes riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («CRR») em base individual, as instituições devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.
3. A fim de reportar informações relativas a grandes riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.o, n.º 1, do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.
4. Todos os grandes riscos definidos de acordo com o artigo 392.o do CRR devem ser reportados, incluindo os grandes riscos que não devem ser tidos em conta para efeitos do cumprimento dos limites relativos aos grandes riscos previstos no artigo 395.o do CRR.
5. A fim de reportar informações sobre os 20 maiores riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.o, n.o 1, segundo parágrafo, do CRR, em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro sujeitas à parte III, título II, capítulo 3, do CRR devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. O valor do risco resultante da subtração do montante da coluna 320 («Montantes isentos») do modelo LE2 ao montante da coluna 210 («Total») do mesmo modelo é o montante a utilizar para a determinação desses 20 maiores riscos.
6. A fim de reportar informações sobre os 10 maiores riscos sobre instituições, em base consolidada, e os 10 maiores riscos sobre entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora do quadro regulamentado em base consolidada, de acordo com o artigo 394.o, n.o 2, alíneas a) a d), do CRR, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. O valor do risco calculado na coluna 210 («Total») do modelo LE2 é o montante a utilizar na determinação desses 20 maiores riscos.
7. A fim de reportar informações sobre riscos de valor igual ou superior a 300 milhões de EUR, mas inferior a 10 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição em base consolidada, de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, última frase, do CRR, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. O valor do risco calculado na coluna 210 («Total») do modelo LE2 é o montante a utilizar na determinação desses riscos.
8. Os dados sobre os grandes riscos e os maiores riscos relevantes e os dados sobre os riscos de valor igual ou superior a 300 milhões de EUR, mas inferior a 10 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição, a grupos de clientes ligados entre si e clientes individuais que não pertencem a um grupo de clientes ligados entre si são reportados no modelo LE2 (no qual um grupo de clientes ligados entre si deve ser reportado como um único risco).
9. As instituições devem reportar no modelo LE3 os dados relativos aos riscos sobre clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si, reportados no modelo LE2. O reporte de um risco sobre um cliente individual no modelo LE2 não deve ser duplicado no modelo LE3.
10. **Estrutura do modelo LE**
11. As colunas do modelo LE1 devem apresentar as informações relativas à identificação dos clientes individuais ou dos grupos de clientes ligados entre si relativamente aos quais uma instituição tem um risco.
12. As colunas dos modelos LE2 e LE3 devem apresentar os seguintes blocos de informação:
    1. Valor do risco antes da aplicação das isenções e da consideração do efeito da redução do risco de crédito, incluindo os riscos diretos e indiretos e riscos adicionais decorrentes de transações que incluem um risco sobre ativos subjacentes;
    2. Efeito das isenções e das técnicas de redução do risco de crédito;
    3. Valor do risco após aplicação das isenções e tendo em conta o efeito da redução do risco de crédito calculado para efeitos do artigo 395.o, n.o 1, do CRR.
13. **Definições e instruções gerais para efeitos do reporte dos grandes riscos**
14. «Grupo de clientes ligados entre si» é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do CRR.
15. «Instituições» é definido no artigo 4.o, n.o 1, ponto 3, do CRR.
16. Os riscos sobre «associações de direito civil» devem ser reportados. Além disso, as instituições devem acrescentar os montantes de crédito das associações de direito civil ao endividamento de cada sócio. Os riscos sobre associações de direito civil estruturadas por quotas devem ser divididos ou afetados aos sócios de acordo com as suas respetivas quotas. Certas construções (por exemplo, contas conjuntas, comunidades de herdeiros, empréstimos com intervenção de testas-de-ferro) que operam efetivamente como associações de direito civil têm de ser reportadas como tal.
17. Os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação de coeficientes de ponderação ou graus de risco de acordo com o artigo 389.o do CRR. Concretamente, não devem ser aplicados fatores de conversão de crédito aos elementos extrapatrimoniais.
18. «Riscos» é definido no artigo 389.o do CRR.
    1. «Riscos» são quaisquer ativos ou elementos extrapatrimoniais da carteira de negociação e da carteira bancária, incluindo os elementos referidos no artigo 400.o do CRR, mas excluindo os elementos abrangidos pelo artigo 390.o, n.o 6, alíneas a) a d), do CRR.
    2. «Riscos indiretos» são os riscos afetados ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato de acordo com o artigo 403.o do CRR. *As definições aqui previstas não podem, de forma alguma, diferir das definições previstas no ato de base.*
19. Os riscos sobre grupos de clientes ligados entre si são calculados de acordo com o artigo 390.o, n.o 1, do CRR.
20. É permitido que os «acordos de compensação» sejam considerados para efeitos do valor dos grandes riscos, como previsto no artigo 390.o, n.os 3, 4 e 5, do CRR. O valor do risco de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR e de contratos de derivados de crédito diretamente celebrados com um cliente deve ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR, sendo os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação considerados para efeitos desses métodos em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, secções 3 a 5, do CRR. O valor do risco de operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens pode ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4 ou capítulo 6, do CRR. De acordo com o artigo 296.º do CRR, o valor do risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual multiproduto com uma contraparte da instituição que reporta deve ser reportado como «outros compromissos» nos modelos LE.
21. O «valor de um risco» deve ser calculado de acordo com o artigo 390.o do CRR.
22. O efeito da aplicação total ou parcial das isenções e técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis no cálculo dos riscos para efeitos do artigo 395.o, n.o 1, do CRR é especificado nos artigos 399.o a 403.o do CRR.
23. As instituições devem reportar os riscos resultantes de operações de compra com acordo de revenda de acordo com o artigo 402.o, n.o 3, do CRR. Se estiverem preenchidos os critérios do artigo 402.o, n.o 3, do CRR, a instituição deve reportar os grandes riscos sobre cada terceiro utilizando o montante do crédito que a contraparte na operação tem perante tal terceiro e não o montante do risco sobre a contraparte.
24. **C 26.00 — Modelo de limites LE**
    1. Instruções relativas a linhas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010** | Entidades que não são instituições  Artigo 395.o, n.o 1, artigo 458.o, n.o 2, alínea d), subalínea ii), artigo 458.o, n.o 10, e artigo 459.o, alínea b), do CRR.  O montante do limite aplicável a contrapartes que não sejam instituições deve ser reportado. Este montante é de 25 % dos fundos próprios de nível 1, reportados na linha 015 do modelo C 01.00 do anexo I, a menos que se aplique uma percentagem mais restritiva devido à aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 458.o do CRR ou com atos delegados estabelecidos de acordo com o artigo 462.o no que diz respeito aos requisitos referidos no artigo 459.o, alínea b), do CRR. |
| **020** | Instituições  Artigo 395.o, n.o 1, artigo 458.o, n.o 2, alínea d), subalínea ii), artigo 458.o, n.o 10, e artigo 459.o, alínea b), do CRR.  As instituições devem reportar o montante do limite aplicável a contrapartes que sejam instituições. De acordo com o artigo 395.o, n.o 1, do CRR, este montante deve ser:  se 25 % dos fundos próprios de nível 1 for maior do que 150 milhões de EUR (ou um limite inferior a 150 milhões de EUR estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR), deve ser reportado 25 % dos fundos próprios de nível 1,  se o valor de 150 milhões de EUR (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) for maior do que 25 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição, deve ser reportado o valor de 150 milhões de EUR (ou o limite inferior estabelecido pela autoridade competente). Se a instituição tiver determinado um limite inferior em termos dos seus fundos próprios de nível 1, requeridos pelo artigo 395.o, n.o 1, segundo parágrafo, do CRR, deve ser reportado esse limite inferior.  Estes limites podem ser mais estritos em caso de aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 395.o, n.o 6, do CRR, com o artigo 458.o do CRR ou com atos delegados estabelecidos em conformidade com o artigo 462.o no que diz respeito aos requisitos referidos no artigo 459.o, alínea b), do CRR. |
| **030** | Instituições em %  Artigo 395.o, n.o 1, e artigo 459.o, alínea a), do CRR.  O montante a reportar é o limite absoluto (reportado na linha 020) expresso em percentagem dos fundos próprios de nível 1. |
| **040** | Instituições globais de importância sistémica (G-SII)  Artigo 395.o, n.o 1, do CRR.  O montante do limite aplicável a contrapartes que sejam instituições ou um grupo identificado como uma G-SII ou como uma G-SII extra-UE deve ser reportado. De acordo com o artigo 395.o, n.o 1, do CRR este limite deve ser:   * uma G-SII não deve assumir um risco sobre outra instituição ou grupo identificado como uma G-SII ou como uma G-SII extra-UE cujo valor, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, exceda 15 % dos seus fundos próprios de nível 1. |

1. **C 27.00 — Identificação da contraparte (modelo LE1)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010 – 070** | Identificação da contraparte:  As instituições devem reportar a identificação de qualquer contraparte sobre a qual são comunicadas informações num dos modelos C 28.00 a C 29.00. A identificação de um grupo de clientes ligados entre si não constará do reporte, salvo se o sistema nacional de reporte estabelecer um código único para o grupo de clientes ligados entre si.  De acordo com o artigo 394.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR, as instituições devem reportar a identificação das contrapartes sobre as quais têm riscos de valor igual ou superior a 300 milhões de EUR, mas inferior a 10 % dos seus fundos próprios de nível 1.  De acordo com o artigo 394.o, n.o 1, alínea a), do CRR, as instituições devem reportar a identificação das contrapartes sobre as quais tenham um grande risco, como definido no artigo 392.o do CRR.  De acordo com o artigo 394.o, n.o 2, alínea a), do CRR, as instituições devem reportar a identificação das contrapartes sobre as quais têm os maiores riscos (nos casos em que as contrapartes sejam uma instituição ou uma entidade do sistema bancário paralelo). |
| **011** | Código  O código como parte de um identificador de linha tem de ser único para cada entidade reportada. Para as instituições e as empresas de seguros, o código deve ser o código LEI. Para outras entidades, o código é o código LEI ou, quando não disponível, um código nacional. O código deve ser único e utilizado de forma coerente em todos os modelos e ao longo do tempo. O código deve ter sempre um valor. |
| **015** | Tipo de código  As instituições devem identificar o tipo de código reportado na coluna 010 como «código LEI» ou «código não LEI».  O tipo de código deve ser sempre reportado. |
| **021** | Nome  Sempre que o reporte disser respeito a um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual.  No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a reportar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo. |
| **035** | Código nacional  As instituições podem ainda reportar o código nacional quando reportam o código LEI como identificador na coluna «Código». |
| **040** | Residência da contraparte  Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis na última edição do «Vademecum da Balança de Pagamentos» do Eurostat).  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser reportada a residência. |
| **050** | Setor da contraparte  Deve ser atribuído um setor a cada contraparte, com base nos setores económicos FINREP, anexo V, parte 1, n.o 42, e dividindo outras sociedades financeiras em empresas de investimento e outras sociedades financeiras, conforme se segue:  i) bancos centrais,  ii) administrações públicas,  iii) instituições de crédito,  iv) empresas de investimento conforme definidas no artigo 4.o, n.o 1, ponto 2, do CRR,  v) outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento),  vi) sociedades não financeiras,  vii) famílias.  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser reportado o setor. |
| **060** | Código NACE  Relativamente ao setor económico, devem ser utilizados os códigos NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na UE).  Esta coluna só é aplicável às contrapartes que sejam «Outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento)» e «Sociedades não financeiras». Devem ser utilizados os códigos NACE para as «Sociedades não financeiras» com um nível de detalhe (p. ex. «F – Construção») e para as «Outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento)» com dois níveis de detalhe, o que permite informações específicas relativamente às atividades de seguros (p. ex. «K65 - Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória»).  Os setores económicos «Outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento)» e «Sociedades não financeiras» devem ser derivados da repartição FINREP das contrapartes.  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser reportado o código NACE. |
| **070** | Tipo de contraparte  Artigo 394.o, n.o 2, do CRR.  O tipo de contraparte dos 10 maiores riscos sobre instituições e dos 10 maiores riscos sobre entidades do sistema bancário paralelo deve ser especificado utilizando «I» para as instituições ou «S» para as entidades do sistema bancário paralelo que exerçam atividades bancárias fora do quadro regulamentado. |

1. **C 28.00 — Riscos na carteira bancária e na carteira de negociação (modelo LE2)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010** | Código  Para um grupo de clientes ligados entre si, se existir a nível nacional um código único, deve ser esse o código a reportar para esse grupo de clientes ligados entre si. Se não existir um código único a nível nacional, o código a reportar deve ser o código da empresa-mãe no modelo C 27.00.  Nos casos em que o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a reportar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Nos restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual.  Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo.  A composição do código depende do sistema de reporte nacional, a menos que esteja disponível na UE uma codificação uniforme. |
| **020** | Grupo ou individual  A instituição deve reportar «1» para os riscos sobre clientes individuais e «2» para os riscos sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| **030** | Operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes  Artigo 390.o, n.o 7, do CRR.  De acordo com outras especificações técnicas impostas pelas autoridades nacionais competentes, quando a instituição está exposta a uma contraparte objeto de reporte através de uma operação em que existe um risco sobre ativos subjacentes, deve ser reportado o equivalente a «Sim»; caso contrário, deve ser reportado o equivalente a «Não». |
| **040 – 180** | Riscos originais  Artigos 24.o, 389.o, 390.o e 392.o do CRR.  A instituição deve reportar neste bloco de colunas os riscos originais relativos a riscos diretos, indiretos e a riscos adicionais decorrentes de operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes.  De acordo com o artigo 389.o do CRR, os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação de coeficientes de ponderação ou graus de risco. Concretamente, não devem ser aplicados fatores de conversão de crédito aos elementos extrapatrimoniais.  Estas colunas devem conter o risco original, ou seja, o valor do risco sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, que devem ser deduzidos na coluna 210.  A definição e cálculo do valor do risco constam nos artigos 389.o e 390.o do CRR. A avaliação dos ativos e elementos extrapatrimoniais deve ser efetuada em conformidade com o quadro contabilístico a que a instituição está sujeita, de acordo com o artigo 24.o do CRR.  Os riscos deduzidos dos elementos de fundos próprios principais de nível 1 ou dos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 que não são riscos de acordo com o artigo 390.o, n.o 6, alínea e), do CRR, devem ser incluídos nestas colunas. Estes riscos devem ser deduzidos na coluna 200.  Os riscos referidos no artigo 390.o, n.o 6, alíneas a) a d), do CRR não devem ser incluídos nestas colunas.  Os riscos originais devem incluir qualquer ativo e quaisquer elementos extrapatrimoniais. As isenções do artigo 400.o do CRR devem ser deduzidas para efeitos do artigo 395.o, n.o 1, do CRR, na coluna 320.  Devem ser incluídos os riscos na carteira bancária e na carteira de negociação.  A posição líquida calculada em conformidade com o artigo 390.o, n.o 3, alínea b), do CRR deve ser reportada como um risco direto e incluída na coluna (060 ou 070 ou 080), que corresponde ao tipo de instrumento dominante.  O instrumento dominante deve ser determinado com base no valor da posição líquida em cada tipo de instrumento.  Na repartição dos riscos em instrumentos financeiros, se diferentes riscos resultantes de acordos de compensação constituírem um único risco, este deve ser afetado ao instrumento financeiro correspondente ao principal ativo incluído no acordo de compensação (ver também a introdução). |
| **040** | Total dos riscos originais  A instituição deve reportar a soma dos riscos diretos, dos riscos indiretos e dos riscos adicionais que decorrem de operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes. |
| **050** | designadamente: em situação de incumprimento  Artigo 178.o do CRR  A instituição deve reportar a parte do total dos riscos originais correspondente a posições em risco em situação de incumprimento. |
| **060 – 110** | Riscos diretos  Por riscos diretos entende-se os riscos em termos de «mutuário imediato». |
| **060** | Instrumentos de dívida  Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («BCE/2013/33»), anexo II, parte 2, quadro, categorias 2 e 3.  Os instrumentos de dívida incluem os títulos de dívida e os empréstimos e adiantamentos.  Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Empréstimos com prazo de vencimento original igual ou inferior a um ano/superior a um ano e igual ou inferior a cinco anos/superior a cinco anos» ou como «Títulos de dívida», de acordo com o BCE/2013/33.  As operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias (operações de financiamento através de valores mobiliários) e operações de empréstimo com imposição de margens devem ser incluídas nesta coluna. |
| **70** | Instrumentos de capital  BCE/2013/33, anexo II, parte 2, quadro, categorias 4 e 5.  Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Ações» ou como «Ações/Unidades de participação em fundos de investimento» de acordo com o BCE/2013/33. |
| **080** | Derivados  Artigo 272.o, n.o 2, e anexo II do CRR.  Os instrumentos a reportar nesta coluna devem incluir os derivados enumerados no anexo II do CRR e as operações de liquidação longa, conforme definidas no artigo 272.o, n.o 2 do CRR.  Os derivados de crédito sujeitos a risco de crédito de contraparte devem ser incluídos nesta coluna. |
| **090 – 110** | Elementos extrapatrimoniais  Anexo I do CRR.  O valor a reportar nestas colunas é o valor nominal antes de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e sem aplicação de fatores de conversão. |
| **090** | Compromissos de empréstimo  Anexo I, ponto 1, alíneas c) e h), ponto 2, alínea b), subalínea ii), ponto 3, alínea b), subalínea i), e ponto 4, alínea a), do CRR.  Os compromissos de empréstimo são compromissos firmes de concessão de crédito em condições e prazos predeterminados, exceto aqueles que são instrumentos derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. |
| **100** | Garantias financeiras  Anexo I, ponto 1, alíneas a), b) e f), do CRR.  As garantias financeiras são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos especificados para reembolsar o detentor por uma perda em que este incorre devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com as condições originais ou modificadas de um instrumento de dívida. Os derivados de crédito não incluídos na coluna «Derivados» devem ser reportados nesta coluna. |
| **110** | Outros compromissos  Os outros compromissos são os elementos constantes do anexo I do CRR não incluídos nas categorias anteriores. O valor do risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual multiproduto com uma contraparte da instituição deve ser reportado nesta coluna. |
| **120 – 170** | Riscos indiretos  Artigo 403.o do CRR.  De acordo com o artigo 403.o do CRR, uma instituição de crédito pode usar o método de substituição nos casos em que um risco sobre um cliente esteja garantido por um terceiro ou caucionado por títulos emitidos por um terceiro.  A instituição deve reportar neste bloco de colunas os montantes dos riscos diretos reafetados ao garante ou ao emitente das cauções prestadas, desde que a este último fosse atribuída uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação que seria aplicada ao cliente de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR. No caso de riscos caucionados por títulos emitidos por um terceiro, o artigo 403.o, n.o 3, do CRR oferece um tratamento alternativo.  O risco garantido original de referência (risco direto) deve ser deduzido do risco sobre o mutuário original nas colunas «Técnicas de redução do risco de crédito elegíveis». O risco indireto deve aumentar o risco sobre o garante ou o emitente da caução através do efeito de substituição. O mesmo se aplica às garantias prestadas dentro de um grupo de clientes ligados entre si.  A instituição deve reportar o montante original dos riscos indiretos na coluna que corresponde ao tipo de risco direto garantido ou caucionado, ou seja, por exemplo, quando o risco direto garantido for um instrumento de dívida, o montante do «Risco indireto» afetado ao garante deve ser reportado na coluna «Instrumentos de dívida».  Os riscos decorrentes dos títulos de dívida indexados a crédito devem ser também reportados neste bloco de colunas, em conformidade com o artigo 399.o do CRR. |
| **120** | Instrumentos de dívida  Ver a coluna 060. |
| **130** | Instrumentos de capital  Ver a coluna 070. |
| **140** | Derivados  Ver a coluna 080. |
| **150 – 170** | Elementos extrapatrimoniais  O valor destas colunas deve ser o valor nominal antes da aplicação de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e de fatores de conversão específicos. |
| **150** | Compromissos de empréstimo  Ver a coluna 090. |
| **160** | Garantias financeiras  Ver a coluna 100. |
| **170** | Outros compromissos  Ver a coluna 110. |
| **180** | Riscos adicionais decorrentes de operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes  Artigo 390.o, n.o 7, do CRR.  Riscos adicionais que decorrem de operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes. |
| **190** | (-) Ajustamentos de valor e provisões  Artigos 34.o, 24.o, 110.o e 111.o do CRR.  Os ajustamentos de valor e provisões incluídos no quadro contabilístico correspondente (Diretiva 86/635/CEE ou Regulamento (CE) n.º 1606/2002) que afetam a avaliação do risco devem ser determinados de acordo com os artigos 24.o e 110.o do CRR.  Os ajustamentos de valor e as provisões associados ao risco bruto da coluna 040 devem ser reportados nesta coluna. |
| **200** | (-) Riscos deduzidas aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 ou aos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1  Artigo 390.o, n.o 6, alínea e), do CRR.  Devem ser reportados os riscos deduzidos aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 ou aos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1, a incluir nas diferentes colunas do total dos riscos originais. |
| **210 – 230** | Valor do risco antes da aplicação das isenções e de técnicas de redução do risco de crédito  Artigo 394.o, n.o 1, alínea b), do CRR.  As instituições devem reportar o valor do risco antes da consideração do efeito da redução do risco de crédito, quando aplicável. |
| **210** | Total  O valor do risco a reportar nesta coluna deve ser o montante utilizado para determinar se um risco é um grande risco de acordo com a definição do artigo 392.o do CRR.  Esse montante inclui o risco original após subtração dos ajustamentos de valor, das provisões e do valor do risco deduzido aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 ou aos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1. |
| **220** | designadamente: carteira bancária  Montante dos elementos da carteira bancária decorrente do total do risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco de crédito. |
| **230** | % de fundos próprios de nível 1  Artigos 392.o e 395.o do CRR.  O montante a reportar é a percentagem do valor do risco antes da aplicação das isenções e técnicas de redução do risco de crédito relacionadas com os fundos próprios de nível 1 da instituição, como definido no artigo 25.o do CRR. |
| **240 – 310** | (-) Técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis  Artigos 399.o e 401.o a 403.o do CRR; «técnicas CRM» como definidas no artigo 4.o, n.o 1, ponto 57, do CRR.  As técnicas CRM reconhecidas na parte III, título II, capítulos 3 e 4 do CRR devem ser utilizadas de acordo com os artigos 401.o a 403.o do CRR.  As técnicas CRM podem produzir três efeitos diferentes no regime LE: efeito de substituição, proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição e tratamento do imobiliário. |
| **240 – 290** | (-) Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis  Artigo 403.o do CRR.  O montante da proteção real de crédito e da proteção pessoal de crédito a reportar nestas colunas deve corresponder aos riscos garantidos por um terceiro, ou caucionados por títulos emitidos por terceiros, se a instituição tratar a parte do risco garantida e/ou caucionada pelo valor de mercado da caução reconhecida como incorrida perante o garante ou o emitente da caução. |
| **240** | (-) Instrumentos de dívida  Ver a coluna 060. |
| **250** | (-) Instrumentos de capital  Ver a coluna 070. |
| **260** | (-) Derivados  Ver a coluna 080. |
| **270 – 290** | (-) Elementos extrapatrimoniais  O valor destas colunas não deve ser objeto de aplicação de fatores de conversão. |
| **270** | (-) Compromissos de empréstimo  Ver a coluna 090. |
| **280** | (-) Garantias financeiras  Ver a coluna 100. |
| **290** | (-) Outros compromissos  Ver a coluna 110. |
| **300** | (-) Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição  Artigo 401.o do CRR  A instituição deve reportar os montantes de proteção real de crédito, conforme definida no artigo 4.o, n.o 1, ponto 58, do CRR, que são deduzidos ao valor do risco devido à aplicação do artigo 401.o do CRR.  Em conformidade com o artigo 401.o, n.o 1, do CRR, devem aplicar-se ajustamentos da volatilidade ao valor do risco, que devem ser reportados como um aumento do valor do risco. |
| **310** | (-) Imobiliário  Artigo 402.o do CRR  A instituição deve reportar os montantes deduzidos ao valor dos riscos devido à aplicação do artigo 402.o do CRR. |
| **320** | (-) Montantes isentos  Artigo 400.o do CRR  A instituição deve reportar os montantes isentos do regime LE. |
| **330 – 350** | Valor do risco após aplicação das isenções e técnicas CRM  Artigo 394.o, n.o 1, alínea d), do CRR.  A instituição deve reportar o valor do risco tendo em conta o efeito das isenções e da redução de risco de crédito calculados para efeitos do artigo 395.o, n.o 1, do CRR. |
| **330** | Total  Esta coluna deve incluir o montante a tomar em conta para o cumprimento do limite para os grandes riscos previsto no artigo 395.o do CRR. |
| **340** | designadamente: carteira bancária  A instituição deve reportar o risco total após aplicação das isenções e tendo em conta o efeito das técnicas CRM no que se refere aos elementos da carteira bancária. |
| **350** | % de fundos próprios de nível 1  A instituição deve reportar a percentagem do valor do risco após a aplicação das isenções e técnicas de redução do risco de crédito relacionadas com os fundos próprios de nível 1 da instituição, como definidos no artigo 25.o do CRR. |

1. **C 29.00 — Informação pormenorizada relativa aos riscos sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010 – 360** | A instituição deve reportar no modelo LE3 os dados dos clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo LE2. |
| **010** | Código  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Deve ser reportado o código de cada contraparte integrada no grupo de clientes ligados entre si.  Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo. |
| **020** | Código de grupo  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Se existir a nível nacional um código único para um grupo de clientes ligados entre si, deve ser esse o código a reportar. Se não existir um código único a nível nacional, o código a reportar deve ser o código usado para o reporte dos riscos sobre o grupo de clientes ligados entre si no modelo C 28.00 (LE2).  Quando um cliente pertence a vários grupos de clientes ligados entre si, deve ser reportado como membro de todos esses grupos de clientes ligados entre si. |
| **030** | Operações em que existe um risco sobre ativos subjacentes  Ver a coluna 030 do modelo LE2. |
| **050 – 360** | Se forem disponibilizados à totalidade do grupo de clientes ligados entre si, os instrumentos financeiros do modelo LE2 devem ser afetados a cada contraparte no modelo LE3 de acordo com os critérios de negócio da instituição.  As restantes instruções são as mesmas que são aplicáveis ao modelo LE2. |